



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 109-98.2015.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 23.432/2014 DO TSE
Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Relator: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

CONSULTA. CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.432/2014. DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS. SERVIDORES COM CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. CONTRIBUIÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA.

Parecer pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas: **a)** positivamente quanto à primeira indagação, no sentido de que as normas estatutárias que prevejam contribuição de filiados eleitos e de servidores com cargo de chefia ou direção conflitam com a vedação prescrita no inciso XII e §2º o art. 12 da Resolução - TSE nº. 23.432/2014; **b)** positivamente em relação ao segundo questionamento, no sentido de que a vedação também atinge os servidores vinculados ao Poder Legislativo e Judiciário; e, **c)** por fim, ao terceiro questionamento, responde-se positivamente, no sentido de que constituem verba oriunda de fonte vedada as doações de detentores de mandato eletivo e indivíduos com cargo de chefia e direção junto aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP/RS, questionando quanto à correta interpretação que deve ser dada à Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu artigo 12, referente à definição de autoridade pública, contida em seu inciso XII e §2º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A consulta está formulada nos seguintes termos:

QUESTIONA-SE:

Em caso presumido: se as regras estatutárias de uma determinada agremiação partidária estabelecem que os filiados ocupantes de CARGOS ELETIVOS (vereador, prefeito, vice-prefeito, deputado, senador, governador, vice-governador, presidente, vice-presidente) e, ainda, que filiados, por esta simples condição -porém, que no caso ora presumido, singularmente, exerçam cargo de chefia e direção na administração pública na qualidade de FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS -, tenham o dever de contribuir para o partido com determinado valor (calculado percentualmente sobre a renda ou por valor fixo previamente estipulado), mensal e/ou anual:

a) Tais normas estatutárias estariam a conflitar com a vedação prescrita no inciso XII e §2º o art. 12 da Resolução - TSE nº. 23.432/2014?

b) Em caso afirmativo, nos casos acima sondados, atingem-se também os funcionários públicos vinculados ao **Poder Legislativo e Judiciário**, incluindo-os no conceito de administração pública direta e indireta?

c) Em síntese, em caso hipotético em que uma agremiação partidária receba em ano/exercício posterior a 2014, doações de filiados ocupantes de cargos eletivos e de funcionários públicos efetivos - estes com atribuições de chefia e direção e com exercício de suas funções junto ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário -, tais doações, para fins do inciso II do art. 31 da Lei nº. 9.096/95 e do §2º do art. 12 da Resolução - TSE nº. 23.432/2014, subsumem-se ao conceito de fonte vedada?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 31- 98v), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I – Preliminares

II.I.I - Legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: *“Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”*.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.

Dessa forma, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, em consonância com o art. 30 do CE, detém condição de “partido político”, na medida em que devidamente registrado na Justiça Eleitoral.

II.I.II - Questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

De outra parte, o caso em apreço merece ser conhecido, por preencher, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta, visto que o questionamento formulado pelo partido político foi realizado “em tese”, ou seja, não apresentou contornos de caso concreto que permitissem identificar a quem se orienta a resposta, bem como versa sobre matéria eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, ante a legitimidade do consulente e o questionamento formulado “em tese” sobre matéria eleitoral, a consulta merece ser conhecida.

II.II - Mérito

Em síntese, o consulente pretende saber se a vedação disposta no artigo 12, inciso XII e § 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014 se aplica à contribuição de filiados ocupantes de cargo eletivo e funcionários públicos efetivos que exerçam cargos de direção e chefia, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim dispõe a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Passa-se à análise de cada questionamento realizado pelo Partido Progressista do Rio Grande do Sul:

Em caso presumido: se as regras estatutárias de uma determinada agremiação partidária estabelecem que os filiados ocupantes de CARGOS ELETIVOS (vereador, prefeito, vice-prefeito, deputado, senador, governador, vice-governador, presidente, vice-presidente) e, ainda, que filiados, por esta simples condição -.porém, que no caso ora presumido, singularmente, exerçam cargo de chefia e direção na administração pública na qualidade de FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS -. tenham o dever de contribuir para o partido com determinado valor (calculado percentualmente sobre a renda ou por valor fixo previamente estipulado), mensal e/ou anual:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a) Tais normas estatutárias estariam a conflitar com a vedação prescrita no inciso XII e §2º do art. 12 da Resolução - TSE nº. 23.432/2014?

Inicialmente, é necessário desmembrar a primeira questão em duas partes: **a.1)** filiados ocupantes de cargos eletivos e **a.2)** filiados ocupantes de cargos efetivos com função de chefia e/ou direção na administração pública.

a.1) filiados ocupantes de cargos eletivos:

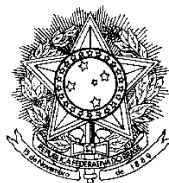
Primeiramente, cumpre esclarecer que não se desconhece a diferença verificada entre a minuta de resolução proposta pelo Ministro Henrique Neves no Processo Administrativo nº 1581-56 e a redação final da Resolução nº 23.432/2014 aprovada pelo TSE.

Sobre o ponto, vale destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Henrique Neves no Recurso Especial Eleitoral nº 49-30.2013.6.24.0092:

(...)

Diante disso e consideradas tais manifestações deste Tribunal, **entendo que o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos,** filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento.

Anoto que tal entendimento já está previsto no âmbito da proposta de minuta de resolução contida no Processo Administrativo nº 1581-56, que visa a reformulação da Res.-TSE nº 21.841, que trata da alteração da resolução deste Tribunal relativa à prestação de contas anual dos partidos políticos e foi submetida ao debate da sociedade em audiência pública, na qual diversas manifestações se insurgiram sobre o alcance do dispositivo da minuta, que atingiria os detentores de mandatos. (...) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Referida minuta dispunha o seguinte¹:

(...)

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, **os agentes políticos** e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos em cargos, funções, **mandatos** ou comissões, por nomeação, **eleição**, designação ou delegação, quando:

I – a contribuição do titular do cargo ou função for calculada com base em percentual incidente sobre sua remuneração e recolhida mediante consignação em folha de pagamento;

II – o titular do cargo ou função pública for missível *ad nutum* e exercer atribuições de direção e chefia. (grifado)

Depreende-se da Resolução nº 23.432/2014 do TSE que foi suprimida do texto aprovado a vedação expressa a doações de pessoas detentoras de cargo eletivo:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Contudo, não há notícia de que o TSE tenha se posicionado em caso concreto sobre o tema. Além disso, a discussão envolve princípios constitucionais da Administração Pública, motivo pelo qual a matéria pode ser apreciada em sede de Recurso Extraordinário pelo STF.

¹Disponível em <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/minuta-de-prestacao-de-contas-para-audiencia-publica-das-eleicoes-2014>> Acesso em 15/07/2015.



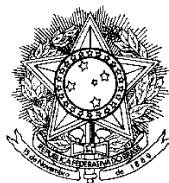
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, na esteira de precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que o conceito de “autoridade pública” e, conseqüentemente, a vedação à contribuição compulsória estende-se também aos detentores de mandato eletivo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORIDADES PÚBLICAS. ARTIGO 31, INCISO II, DA LEI N.º 9.096/95. CONTAS DESAPROVADAS.I. Após provimento de Recurso Especial Eleitoral, determinou o Tribunal Superior Eleitoral que esta Corte Regional especificasse se o caso dos autos envolvia autoridades públicas a enquadrar-se na proibição constante da Consulta TSE n.º 1.428/DF e no RESpe n.º 49-30/SC.II. **Consoante se verifica da listagem de fls. 112/117, além de 11 (onze) secretários municipais e do então Prefeito, constam Diretores Administrativos, Coordenadores de área, Administradores Regionais, subchefes de gabinete e subsecretários municipais.** III. A falha apontada compromete a regularidade das contas na medida em que consiste na utilização de fontes de financiamento vedadas pela legislação de regência. IV. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 7243, Acórdão de 04/02/2015, Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 09/02/2015, Página 19/21)

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, **uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública** e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. **A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Colhe-se trecho do voto proferido pelo Exmo. Relator, Dr. Jorge Alberto Zugno:

Por ocasião desse julgamento, o TRE-RS manteve o entendimento firmado no acórdão do RE 22-52, julgado em 27/11/2012, filiando-se à corrente mais ampla no tocante à noção de autoridade, que inclui os servidores demissíveis *ad nutum*. Nesse precedente, da mesma forma que ocorre nestes autos, havia doações que partiram de secretários municipais, todos detentores de cargos comissionados.

Assim, ressalvada minha posição divergente, no sentido de que o conceito de autoridade, para fins de aplicação da vedação legal, não abrangeria os servidores ocupantes de cargos de direção e chefia de secretaria ou departamento, **tenho que esta irregularidade, aliada à comprovação de que até mesmo o prefeito municipal - cargo que, para fins eleitorais, é manifestamente de autoridade - efetuou diversas doações mensais, conduz ao inegável juízo de desaprovação das contas.**

Logo, as normas estatutárias de uma determinada agremiação partidária que estabelecem que os filiados ocupantes de CARGOS ELETIVOS (vereador, prefeito, vice-prefeito, deputado, senador, governador, vice-governador) tenham o dever de contribuir para o partido com determinado valor, mormente quando calculado percentualmente sobre a renda ou por valor fixo previamente estipulado, mensal e/ou anual, estão em confronto com o que dispõem a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

a.2) filiados ocupantes de cargos efetivos com função de chefia e/ou direção na Administração Pública

Em relação aos servidores públicos efetivos, importa consignar que o conceito de autoridade versado na referida resolução diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia e direção de unidades administrativas, demissíveis *ad nutum*, incluídas as chefias de departamentos, de gabinetes, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares no âmbito da administração pública direta e indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Aliás, a jurisprudência já examinou questões semelhantes, referentes a recebimento de doações de servidores públicos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2008 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR GASTOS COM RECUSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE AUTORIDADE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO ESTADUAL - DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DA AUTORIDADE - "DÍZIMO PARTIDÁRIO" - CONSULTAS Nº 1135 E 1428 DO COLENDO TSE - FONTES VEDADAS - ARTIGO 31 INCISOS II E IV DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL NO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO COM PERDA DAS COTAS - RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO - CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

Ausência de comprovação regular de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário. Recebimento de doação em dinheiro proveniente de entidade sindical. **Recebimento ilegal de valores subtraídos dos vencimentos de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no Executivo Estadual, mediante débito automático em conta corrente na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto, a revelar a prática do "dízimo partidário" proibido pelo inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, na interpretação dada pelo TSE nas Consultas nº 1135 e 1428.**

(Prestação de Contas nº 29, Acórdão nº 24002 de 24/04/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1635, Data 07/05/2014, Página 1-9) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2008 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE AUTORIDADE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO ESTADUAL - DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DA AUTORIDADE - "DÍZIMO PARTIDÁRIO" - CONSULTAS Nº 1135 E 1428 DO COLENDO TSE - FONTES VEDADAS - ARTIGO 31 INCISOS II E IV DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL NO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO COM PERDA DAS COTAS - RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO - CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

Ausência de comprovação regular de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário. Recebimento de doação em dinheiro proveniente de entidade sindical. **Recebimento ilegal de valores subtraídos dos vencimentos de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no Executivo Estadual, mediante débito automático em conta corrente na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto, a revelar a prática do "dízimo partidário" proibido pelo inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, na interpretação dada pelo TSE nas Consultas nº 1135 e 1428.** (Prestação de Contas nº 29, Acórdão nº 24002 de 24/04/2014, TRE-MT, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1635, Data 07/05/2014, Página 1-9) (grifado)

Destaca-se trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo TRE de Mato Grosso:

Como bem demonstrou a Doutra PRE às fls. 6.229/6.230, os descontos eram uniformes, nos proventos dos servidores comissionados. **Sempre 3% (três por cento), fosse o servidor exclusivamente comissionado (sem vínculo), fosse o servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança.** A isonomia nos descontos bem revela a medida da falta de "voluntariedade" das tais "doações" ao Requerente. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a contribuição de filiados, ocupantes de cargos efetivos com função de chefia e/ou direção na administração pública, direta ou indireta, a partidos políticos caracteriza verba oriunda de fonte vedada pela legislação eleitoral. Logo, eventual norma estatutária nesse sentido estará a violar as disposições do inciso XII e §2º do art. 12 da Resolução - TSE nº. 23.432/2014.

Inclusive, o TSE, recentemente (02/06/2015), manifestou-se sobre caso análogo, ao negar que o Partido Trabalhista Nacional (PTN) alterasse seu estatuto para incluir o seguinte artigo:

Art. 92. Os filiados titulares de cargos em confiança, indicados pelo Partido no Poder Executivo ou no Legislativo, contribuirão com 5% (cinco por cento) do total de sua remuneração líquida mensal decorrente do cargo em questão.

Segue a ementa do julgado:

ALTERAÇÃO ESTATUÁRIA. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). RES.-TSE Nº 23.282.

1. Eventuais questões relativas à regularidade da convenção partidária, não relacionada diretamente com a realização das eleições e na qual se deliberou sobre a modificação do estatuto, constitui matéria a ser examinada pela Justiça Comum.

Impugnação julgada improcedente.

2. "O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos" (Res.-TSE nº 230-77, Petição nº 100, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.8.2009).

3. A Res.-TSE nº 23.432, que atualmente regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, dispôs, na parte que trata das fontes vedadas, sobre a proibição de recebimento de contribuição ou auxílio pecuniário (mesmo estimável em dinheiro) procedente de autoridade (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95), prevendo-se no § 2º: "Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Atendidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 23.282, deve ser deferido, em parte, o pedido de anotação das alterações do Estatuto do Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de alterações estatutárias deferido parcialmente, **com exclusão do art. 92 do estatuto e determinação para que o partido proceda à adequação dessa disposição às normas legais e à Res.-TSE nº 23.432.**

(Petição nº 52, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 84/85)
(grifado)

Portanto, deve-se responder positivamente à questão **a.1** (detentores de cargos eletivos) e, da mesma forma, positivamente à questão **a.2** (servidores efetivos com cargo de direção ou chefia).

b) Em caso afirmativo, nos casos acima sondados, atingem-se também os funcionários públicos vinculados ao Poder Legislativo e Judiciário, incluindo-os no conceito de administração pública direta e indireta?

No caso em tela, incluem-se, no conceito de autoridades públicas, os funcionários públicos efetivos com função de chefia ou direção, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Isto porque na lei supracitada, o conceito de autoridade pública disposto envolve a administração pública em sentido geral, não havendo qualquer distinção entre um ou outro poder.

Os órgãos dos poderes Judiciário e Legislativo integram a Administração Pública, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.²

Dessa forma, haja vista que a Resolução TSE nº 23.432/2014 não ressalvou a possibilidade de contribuição por parte dos servidores, detentores de cargo de chefia ou direção, integrantes dessas estruturas, a resposta ao quesito deve ser afirmativa, ou seja, os servidores dos poderes Legislativo e Judiciário estão abrangidos pela disposição contida no art. 12, inc. XII, §2º, da referida Resolução.

Em relação a esse quesito, vale ressaltar novamente o acórdão proferido pelo TSE na Petição nº 52, que negou o pedido de alteração do estatuto do Partido Trabalhista Nacional (PTN).

A agremiação partidária postulava a introdução de artigo que instituíria a obrigatoriedade dos “filiados titulares de cargos em confiança, indicados pelo Partido no Poder Executivo ou **no Legislativo**,” de contribuírem “com 5% (cinco por cento) do total de sua remuneração líquida mensal decorrente do cargo em questão”.

Como visto na transcrição acima, o TSE, ao não admitir a instituição da contribuição obrigatória aos servidores detentores de cargo de chefia ou direção, não fez qualquer distinção entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo.

Portanto, responde-se afirmativamente ao segundo questionamento, ou seja, a vedação também atinge os servidores do Poder Judiciário e Legislativo.

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. rev., amp. e atual. até 31-12-2013. - São Paulo: Atlas, 2014. p 12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

c) Em síntese, em caso hipotético em que uma agremiação partidária receba em ano/exercício posterior a 2014, doações de filiados ocupantes de cargos eletivos e de funcionários públicos efetivos - estes com atribuições de chefia e direção e com exercício de suas funções junto ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário -, tais doações, para fins do inciso II do art. 31 da Lei nº. 9.096/95 e do §2º do art. 12 da Resolução - TSE nº. 23.432/2014, subsumem-se ao conceito de fonte vedada?

O último questionamento trata-se de síntese dos dois anteriores e, portanto, pode ser respondido de plano e com base na fundamentação já esposada.

Dessa forma, responde-se afirmativamente ao terceiro questionamento, no sentido de que a contribuição recebida por agremiação partidária, a partir do **ano de 2015**³, de ocupantes de cargos eletivos e de servidores públicos efetivos ou não, mas que exerçam cargos de chefia ou direção, de qualquer dos Poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário, constitui verba oriunda de fonte vedada, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei nº. 9.096/95 e do §2º do art. 12 da Resolução - TSE nº. 23.432/2014.

Nessa perspectiva:

³Nos termos da Resolução nº 23.437 do TSE:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O artigo 67 da Res.-TSE no 23.432, de 16 de dezembro de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade in casu, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade.

Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a) positivamente quanto à primeira indagação, no sentido de que as referidas normas estatutárias conflitam com a vedação prescrita no inciso XII e §2º o art. 12 da Resolução - TSE nº. 23.432/2014; **b)** positivamente em relação ao segundo questionamento, no sentido de que a vedação também atinge os servidores vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário; e, **c)** por fim, ao terceiro questionamento responde-se positivamente, no sentido de que constituem verba oriunda de fonte vedada as doações de ocupantes de cargos eletivos e de indivíduos com cargo de chefia e direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Porto Alegre, 20 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\va96392igpj0i4u04rtj_2017_66259457_150720230124.odt